



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu**

segunda-feira, 1 de junho de 2020

Ano IV - Edição nº 00740 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu publica**



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

## SUMÁRIO

- RECURSO M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - TOMADA DE PREÇO 002/2020
- CONTRARRAZOES RECURSO RISONIDE- TP 002 DE 2020 - MORRO DO CHAPÉU.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.**

TOMADA DE PREÇOS 02/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2020

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, com sede estabelecida na Rua Silva Jardim, nº 12, bairro Centro, cidade Xique Xique/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.564.387/0001-68, através de seu representante legal Miguel da Silva Neto, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 907.023.605-20, vem respeitosamente à sua presença, interpor **RECURSO á TOMADA DE PREÇOS 02/2020**, com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

**DOS FATOS**

No dia 13 de maio de 2020, se reuniu no auditório da secretária de educação de morro alto, a comissão de licitação juntamente com vários licitantes interessados a participarem na licitação Tomada de preço 02/2020, cuja a recorrente entrou na qualidade de interessada.

No dia 22 de maio, reuniu a comissão de licitação, juntamente com o jurídico para avaliar a documentação e emitiram o seguinte parecer, que desclassificou a recorrente. A ver:

“A empresa descumpriu o itens não apresentou os itens de maior relevancia, item 4.2.4.5.1 – O atestado deve conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior á 650m², aplicação manual de tinta acrílica com área igual ou superior a 500m², e 4.2.4.10 Atestado de Visita Técnica fornecido pela secretaria de obras, transporte e serviços Públicos. Não apresentou o CRC infringindo o item 4.2.1”.

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

Entende-se que as exigências feitas são equivocadas, e as razões apresentadas para inabilitação da empresa não são considerações cabíveis para tal ação.

## DOS FUNDAMENTOS

Insta colacionar, que no caso em questão cabe recurso, uma vez que os direitos da recorrente foram lesados, em sua desclassificação, pelos fundamentos a seguir.

### 1 ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.

Foram apresentados 03 atestados, todos com apresentando a qualificação técnica do responsável técnico da empresa, foi apresentado atestados com desempenho suficiente e adequado a execução do objeto deste edital. Os atestados foram emitidos pelo CREA, órgão de respeito e confiança, em que atestou a veracidade da competência do engenheiro. Os que dizem ser motivo de desclassificação entenderam como mero formalismo, uma vez que foi comprovado, de forma clara a veracidade dos atestados, e a eficiência do engenheiro. O próprio CREA do Estado da Bahia garante a execução do serviço.

### 2 VISITA TECNICA

No edital em apreço relata no item 4.2.4.10 a exigência de apresentação do Atestado de Capacidade técnica, no entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

*O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em*

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

*licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010) "a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)*

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

*Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

*2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.*

*3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.*

*4. Segurança concedida.*

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a*

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

*Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

*“ A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’ (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)”*

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

*“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).*

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do doutor Marçal Justen Filho:

*“O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos*

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ 33.564.387/0001-68

TELEFONE: (74) 3661-1596

*(procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.*

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)”*

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

*“Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão. Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente. Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através do tributos. (In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28) à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004).”*

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

CNPJ 33.564.387/0001-68

TELEFONE: (74) 3661-1596

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de visita técnica.

### 3: APRESENTAÇÃO DO CRC:

Estamos vivendo um momento difícil, que estamos lidando com o Princípio da Imprevisibilidade, em que as empresas não contavam com tamanha situação de pandemia, a situação financeira das empresas brasileiras está sendo drasticamente afetada pela disseminação do vírus Covid-19, conhecido por Coronavírus, tendo como consequência, a redução da produção de bens, sua comercialização e o consumo. Com todos os problemas que veio a aparecer, com eles apareceu a dificuldade de locomoção entre um lugar e outro, a recorrente não poderia correr o risco de sair do lugar em que é sediada para ir até a prefeitura e correr o risco da prefeitura estar fechada.

Um fato importante é identificar é que se o licitante apresentar toda a documentação de habilitação conforme consta na Lei 8666/93 não é necessário a apresentação do CRC.

Vejam os que diz o art. 32, § 3º: “A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”. Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessas ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596





# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

Em prol de um processo mais justo, e mais célere, foi desvantajoso desclassificar a recorrente, por não apresentar tal certificado, uma vez que a mesma apresentou sua documentação toda em dia, e uma proposta vantajosa para a administração pública. E ao falar sobre proposta mais vantajosa, para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672)

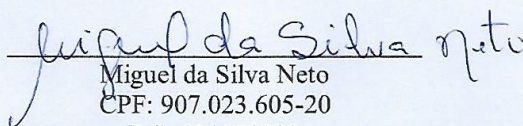
*“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.*

Ora a recorrente, se mostrou interessada e capaz de executar o serviço licitado, apresentou proposta vantajosa e documentação atualizada e adequada, não tendo óbice a sua habilitação.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, ciente da seriedade deste órgão a recorrente MV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, requer; **QUE SEJA REVISADO A DESCLASSIFICAÇÃO E A QUE SEJA HABILITADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME EM EPÍGRAFE.**

Morro do Chapéu, 29 de maio de 2020.

  
Miguel da Silva Neto  
CPF: 907.023.605-20  
RG: 821101900

M. V. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI  
CNPJ 33.564.387/0001-68  
TELEFONE: (74) 3661-1596

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA – CONCERNENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

**Tomada de Preço nº 002/2020**

**OBJETO:** Execução de obra de construção de Praças localizadas na sede do Município de Morro do Chapéu, estado da Bahia, e Povoados de Umburaninhas, Mira Serra, Ouricuri I, Barra I e Destoque, conforme especificações técnicas, anexo deste edital

ENGENHEIRA CONSTRUTORA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76, com sede à Rua Professor Rômulo Almeida, 396, Acupe de Brotas, CEP: 40.290-030, Salvador, Estado da Bahia, neste ato, representada por seu administrador, autorizada pelo Contrato Social anexo, tendo em vista, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do artigo 190, I, a da Lei 8.666/1993, apresentar as suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI** contra a r. decisão lavrada no “Relatório de Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação”:

1. **DA NECESSÁRIA E LEGAL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE RISONEIDE.**

**A Recorrente foi, acertadamente, inabilitada, com base os seguintes fundamentos:**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI	A Empresa não apresentou a 1ª. Alteração contratual em virtude de não ter apresentado alteração contratual consolidada. Não apresentou a exigência do item 4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos. Não cumpriu o item 4.2.4.5.1 - <u>Um ou mais Atestados</u> devem conter pelo menos os seguintes serviços: <u>pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 8 00 m², e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500m²</u> (grifamos). A Comissão entende <b>POR INABILITAR</b> a empresa <b>RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI</b> , adotando os fundamentos já elencados quando da inabilitação da empresa <b>RK MANUTENÇÃO SERVICE EIRELI e ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA</b>	Inabilitada
--	---	-------------

Os referidos itens 4.2.4.10 e 4.2.4.5.1 assim dispõem:

*4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos*

*4.2.4.5.1 - Um ou mais Atestados devem conter pelo menos os seguintes serviços: pavimentação em piso intertravado (bloquete) com área igual ou superior a 800 m2, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 500 m.*

Escrutinando o recurso interposto pela Licitante Risonide, percebe-se que o mesmo restringe-se a afirmar que os Atestados apresentados são de serviços similares e que o serviço objeto do presente não possui complexidade.

Ora, a Recorrente utiliza princípios, que podem ser considerados vetores interpretativos, sem ao menos indicar qual norma jurídica esta Ilma. CPL estaria violando, apresentando argumentos vazios e carentes de fundamentação legal e jurisprudencial.

Ao citar diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, a Recorrente esqueceu-se de mencionar o da vinculação ao instrumento convocatório, e, no caso *sub oculi*, se discordasse dos documentos requeridos nos itens supra, deveria ter manejado a competente impugnação ao edital, no entanto, como não o fez, é certo afirmar que o edital fez lei entre as partes.

Isto porque o edital de licitação é o ato através do qual se realiza a publicidade do certame. Este instrumento caracteriza-se como documento fundamental da licitação, uma vez que este se constitui em "**lei interna**".

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Nesta toada, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”**

**“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”<sup>1</sup>**

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

**“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”**

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

**“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”**

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

<sup>1</sup> In Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O descumprimento do edital resulta em violação ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos, tão bem explicado pela Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*“Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes Legislativo e Judicial.*

*A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.”<sup>3</sup>*

Impende afirmar que a exigência contida no edital e não apresentada pelo licitante em epígrafe, não se trata de mera formalidade, nem mesmo de excesso de rigorismo, pois a Recorrida não atendeu o quanto disposto no Edital, violando os arts. 44 e 45 da Lei 8666/93, *in verbis*:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Destaque-se, também, o artigo 41 da Lei 8.666:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed., São Paulo : 2000, pág. 489.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

No referido artigo 41 da Lei de licitações e contratos administrativos expressa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, normatizando, inclusive, a impugnação ao Edital, nos seus §1º e 3º, senão vejamos:

*“Art. 41. ...*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

A respeito desta obrigatoriedade da vinculação da licitação ao edital a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos:

**“A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 73, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.66/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (MS-AgR 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)**

Há nesse sentido o ensinamento do insigne MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e*

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

*fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as conseqüências da sua omissão.*<sup>4</sup>

[Grifos adotados, sublinhados, d estacados e acrescidos ao original]

Sobre o Edital, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina : “O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ

Não se afigura viável, nesta fase avançada do procedimento, pretender discutir exigência inserta no edital, dada a manifesta decadência do direito de fazê-lo. Neste sentido, calhando como luva à mão ao caso em voga, merece destaque o seguinte julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

**ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ, RMS n. 10.847/MA, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 18-2-2002)**

Por fim, e não menos importante, vale o registro que a Construrocha também descumpriu o item 4.2.4.10 do Edital que assim exige:

**4.2.4.10. Atestado de Visita Técnica fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos**

<sup>4</sup> In Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Verifica-se que o **atestado de visita técnica** é um documento **habilitatório** relacionado à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Ela está determinada na **Lei de Licitações**, em seu art. 30, inc. III:

*” Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”*

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, a decisão que inabilitou a RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI não merece ser reformada.



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

### 3. CONCLUSÃO

Em face das contrarrazões expostas, a **ENGENHARIA CONSTRUTORA** requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação- o não provimento do Recurso Administrativo interposto pela Risoneide Almeida Ferreira Eireli, devendo a decisão de inabilitação ser mantida *in totum*.

Nestes termos, pede deferimento,

De Salvador para Morro do Chapéu, 01 de junho de 2020

---

**ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. EPP**

CNPJ sob o nº 13.962.923/0001-76

**José Martins Júnior**

CPF/MF sob o nº 096.085.405-34

Sócio-administrador



---

**Luiz Roberto Franca Conrado Júnior**

OAB/BA sob o nº 39.941